



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5253/2024**

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2024.

Processo nº 0803306-59.2024.8.19.0078,  
ajuizado por [redigido]  
, representado por [redigido]

Trata-se de Autor, de 85 anos de idade, portador de Alzheimer avançado, pneumonia por broncoaspiração, rebaixamento do nível de consciência, sem interação com o meio, incontinência urinária, déficit de equilíbrio, incapacidade de deambulação com padrão neuromotor gravemente comprometido, levando a disfuncionalidade e dependência total, não apresenta sono regular, com períodos de desorientação, nutrição via sonda nasoenteral, com histórico de disfagia e pneumonia por broncoaspiração. Encontra-se internado no Hospital Municipal Dr Rodolfo Perissé, de alta, porém, devido ao quadro clínico de alta complexidade necessita de atendimento domiciliar 24 horas, aguarda suporte multidisciplinar de **home care** para internação domiciliar. Foram prescritos **home care**: equipe multidisciplinar, com técnico de enfermagem 24 horas, materiais, insumos e medicamentos (Num. 159715050 - Pág. 1-3).

O serviço de **home care** corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de **internação domiciliar**.

Diante o exposto, informa-se que o serviço de **home care** está indicado ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 159715050 - Pág. 1-3). Todavia, não integra nenhuma lista oficial de serviços para disponibilização através do SUS, no âmbito do município de Armação dos Búzios e do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, cumpre esclarecer que, no âmbito do SUS, não há alternativa terapêutica ao pleito **home care**.

Elucida-se que, caso seja fornecido o **home care**, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o serviço de **home care**, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

**É o parecer.**

**À 2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA**  
Enfermeira  
COREN-RJ 150.318  
ID. 4.439.723-2

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 5.123.948-5  
**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 4.364.750-2

MAT. 3151705-5